

DIREITO FALIMENTAR



ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS	3
Introdução	3
Conceitos Iniciais.....	3
2. COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
Competência	7
3. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA	9
Obrigações Não Exigíveis (Recuperação e Falência)	9
A Decretação e Consequente Suspensão.....	9
Prevenção	9
4. FORMAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES	10
5. ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
Quem Pode Ser Administrador Judicial?	12
Quem Não Pode Ser Administrador Judicial?.....	12
6. COMITÊ DE CREDORES	13

1. Conceitos Iniciais

Introdução

A legislação atual busca trazer benefícios aos empresários, e a **recuperação judicial** deve ser compreendida como algo positivo, sendo certo que serve como **instrumento** para que as empresas consigam **superar momentos de crise econômica**.

Assim, a recuperação judicial não deve ser vista como algo que deu errado na empresa, mas simplesmente como algo temporário. Por outro lado, a **falência** vem a ser uma análise das empresas que já **não cumprem com a sua função social** e não fomentam mais a **economia**, mas também não diz respeito a uma má gestão, mas possivelmente a uma simples mudança comercial.

Na culta lição de Waldo Fazzio, a falência é:

“um processo concursal instaurado por uma sentença constitutiva, que tem por objetivo solucionar as relações jurídicas oriundas da inviabilidade econômico-financeira revelada pela insolvência do agente econômico, tendo em vista o tratamento paritário de seus credores”.

Em outras palavras, o **processo falimentar vislumbra à satisfação dos credores** quando o panorama financeiro da empresa dá indícios de que não conseguirá cumprir suas obrigações.

Nesse sentido, o curso de hoje irá trazer os aspectos gerais do direito falimentar, vez que, em um curso separado, será tratado o assunto recuperação judicial de forma mais profunda.

Conceitos Iniciais

Primeiramente, importante lembrar que a norma que regulamenta a falência e a recuperação judicial no Brasil é a **Lei 11.101/05**, substituindo o [Decreto Lei nº 7.661/45](#) que tratava da concordata.

O principal objetivo da Lei de Falências e Recuperação de Empresas está estampado no artigo 47 do supramencionado diploma, qual seja:

Art. 47. Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para cumprir esse objetivo, a [L. 11.101/05](#) traz importantes mudanças em relação à extinta concordata, como, por exemplo:

- ☞ Liberdade do devedor para formulação de proposta adequada à sua situação econômica
- ☞ Possibilidade de inclusão de todos os créditos, exceto aqueles legalmente excluídos
- ☞ Maior participação dos credores
- ☞ Profissionalização da figura do administrador judicial
- ☞ Extinção da concordata suspensiva ou qualquer outro meio de tentativa de recuperação após a decretação da falência

Nesse passo, para que seja aberto o processo de falência, é necessário o cumprimento de **três requisitos** constante na Lei de Falências, quais sejam:

1. devedor empresário;
2. insolvência;
3. declaração judicial de falência

Vale dizer que alguns doutrinadores entendem que a pluralidade de credores é um quarto requisito da falência, por esta ser uma execução coletiva. Todavia, a **posição majoritária** é no sentido de que são somente os **três requisitos** acima citados e a seguir explicitados.

(A) DEVEDOR EMPRESÁRIO:

Quem são os legitimados para requerer a recuperação judicial e sofrer os efeitos da falência? Segundo a Lei 11.101/05, são eles:

1. Empresário individual
2. Sociedade Empresária
3. Espólio do devedor empresário falecido

Importante ressaltar que nem toda empresa está sujeita a falência e a recuperação judicial. As **empresas públicas e sociedades de economia mista**, por exemplo, estão excluídas do regramento da L. 11.101/05, sendo submetidas a **procedimento de dissolução próprio** previsto em lei especial.

Esse também é o caso para instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, operadores de plano de saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

(B) INSOLVÊNCIA JURÍDICA:

A insolvência é a condição patrimonial do devedor que possui **passivo superior ao ativo**, ou seja, possui mais dívidas do que é capaz de pagar. A insolvência jurídica é presumida de acordo com os ditames legais, sendo caracterizada quando percebidos **três aspectos**, quais sejam, a **impontualidade justificada, tríplice omissão e prática de atos de falência** enumerados na lei.

A impontualidade justificada, ou seja, a falta de liquidez, consta no artigo 94, inciso I, da L. 11.101/05, vejamos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência

A tríplice omissão consta no art. 94, inciso II da mesma lei, sendo compreendida como o não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora nos autos de processo de execução. Diante dessa situação, pode o credor dirigir-se ao juízo competente para requerer a decretação da falência da empresa devedora.

Por fim, os **atos de falência** (Art. 94, III): o legislador enumerou casos que denotam as dificuldades financeiras da empresa e pressupõem uma insuficiência que põe em risco a satisfação dos credores. Como se verifica, esses atos legais não implicam dizer que a instituição esteja, de fato, em estado de insolvência, mas apenas que **tais práticas insinuam uma conjuntura patrimonial em dificuldade**, pondo, assim, em cheque, os interesses dos credores:

1. Liquidação Precipitada
2. Negócio simulado;
3. Transferência de estabelecimento;
4. Transferência simulada do estabelecimento principal;
5. Constituir garantia real a negócio já realizado sem tal garantia;
6. Abandonar o estabelecimento;
7. Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial

(C) DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA:

O processo falimentar é composto por três grandes fases:

- ☞ Pré-falimentar: inicia-se com o pedido de falência, sua criação, defesa, até a sentença.
- ☞ Falência propriamente dita: após a sentença que declara a falência, serão apurados os bens do devedor, seu passivo, os negócios firmados, habilitados os créditos, apuradas eventuais fraudes e, finalmente, feito o rateio e os pagamentos dos credores.
- ☞ Pós-falimentar: essa fase cuida da reabilitação do comerciante no mundo jurídico e empresarial.

É nesse primeiro momento, na fase pré-falimentar, que o **juiz irá analisar o pedido de falência**. Diante dos primeiros dois requisitos cumpridos, se o magistrado entender que está configurada a situação falimentar, irá **decretar o início do processo de falência** ou recuperação, iniciando então a falência propriamente dita.

Assim, nas palavras do professor Rubens Fernando de Campos:

“A falência é o procedimento judicial a que se submete o devedor empresário insolvente, quer seja por iniciativa do credor ou do próprio devedor, ou mesmo pela convação do procedimento de recuperação judicial, com o propósito de possibilitar a solução de suas obrigações”

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Direito Falimentar



www.trilhante.com.br

